



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019925-79.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GROUP NASIF LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, é embargado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1019925-79.2021.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Embargante: Group Nasif Logística e Transportes Eireli

Embargada: Somp Seguros S.A.

Voto nº 29.345

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 499/512, que negou provimento à apelação interposta pela parte embargante e acolheu a apelação da parte embargada, para julgar procedente a ação regressiva.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão colegiada contém omissão e contradição e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

Narra que há contradição e omissão no julgado, na medida em que as obrigações referentes ao gerenciamento de risco eram da empresa segurada, Zoetis, conforme expressamente acordado entre as partes.

Argumenta que o tema da culpa concorrente não foi conhecido pelo julgado e que os prejuízos e despesas da empresa segurada que deveriam ser ressarcidas pela empresa embargante limitam-se àqueles decorrentes do contrato de transporte rodoviário, mas jamais no âmbito do seguro.

Desta forma, requer sejam supridas a omissão e a contradição mencionadas, além da análise do pedido subsidiário, correspondente ao reconhecimento da obrigação concorrente dos litigantes.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão e/ou contradição a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela empresa embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão e/ou contradição apontadas. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução

das questões postas na lide.

Embora a parte embargante insista na tese de que a responsabilidade pelo Plano de Gerenciamento de risco era exclusiva da empresa segurada, a questão foi amplamente analisada no v. aresto embargado:

“Note-se que a responsabilidade funda-se no não cumprimento do Plano de Gerenciamento de Risco (a utilização de rastreamento/monitoramento de cargas e acompanhamento de uma equipe de escolta ostensiva rastreada durante o percurso integral da viagem ou a implantação de uma isca camuflada na carga), uma vez que é fato notório que o monitoramento da carga dificulta a ação de criminosos e auxilia na recuperação da mercadoria.

Contudo, diante das mencionadas previsões contratuais, não há que se falar em responsabilidade da seguradora pela não adoção das medidas necessárias ao gerenciamento de risco, na medida em que, de acordo com a Apólice de Seguro firmada, é cristalino que tal obrigação competia à segurada e à transportadora por ela contratada.

Não há que se falar, sequer, em culpa concorrente.

Não há uma única cláusula contratual que preveja que cabia à seguradora a contratação de empresa de escolta, a afastar, portanto, a sua responsabilidade pelos prejuízos narrados na demanda.

Dito isso, em que pese o alegado pela empresa requerida, transportadora da carga, também não se vislumbra responsabilidade da empresa segurada.

Isso porque embora alguns trechos da Apólice de Seguro mencionem que cabe à segurada e/ou à transportadora as medidas necessárias às regras do gerenciamento de risco, consta dos documentos juntados aos autos que tais providências foram repassadas à transportadora por meio do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de

Serviços de Transporte e Outras Avenças”, conforme se verifica das cláusulas acima destacadas.

Destaque-se, a respeito, a Cláusula 4.1. do mencionado Contrato de Transporte, que determina à transportadora a obrigação de “Apresentar gerenciamento de risco de suas operações, bem como adequar-se as exigências realizadas por parte de empresa seguradora, a qual será contratada pela contratante” (folhas 112).

Assim, cabia à parte requerida a obrigação contratual de adequar-se às exigências realizadas pela seguradora, observado, ademais, que em momento algum alegou desconhecer quais seriam tais exigências.

Incabível, portanto, sustentar que cabia unicamente à empresa seguradora atender as obrigações convencionadas na apólice, já que a referida empresa, ciente de suas obrigações, contratou a transportadora com previsões contratuais expressas no sentido de que a empresa contratada também deveria observar os termos do seguro, em especial aqueles relativos ao gerenciamento de risco, providência que lhe incumbia.

Dessa forma, a transportadora agravou o risco a que seguradora estava exposta, descumprindo o contrato” (destaquei).

Ademais, conforme constou do julgado, a Cláusula 4.1. do Contrato de Transporte, determina à transportadora a obrigação de “Apresentar gerenciamento de risco de suas operações, bem como adequar-se as exigências realizadas por parte de empresa seguradora, a qual será contratada pela contratante”.

Sendo assim, deixando a parte embargante de fazê-lo, deve, conforme Cláusula 4.9. deste mesmo Contrato de Transporte, restituir os prejuízos e despesas dele decorrentes, uma vez que, conforme constou do aresto “é fato notório que o monitoramento da carga dificulta a ação de criminosos e auxilia na recuperação da mercadoria”.

Assim, é incabível, tal como pretende fazer crer a embargante, imputar os prejuízos sofridos à segurada e/ou à seguradora, na medida em que, como reiterado no julgado, os prejuízos e despesas sofridos decorreram do descumprimento de obrigações da empresa recorrente.

Dessa forma, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, a empresa embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de

declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Alerto, ademais, que a reiteração de recursos meramente protelatórios acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator